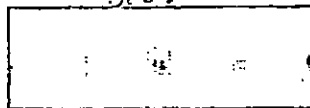
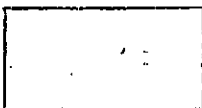




Assembleia Legislativa
do Estado do Mato Grosso



PARECER Nº 315/2015

**ADESÃO CARONA Nº 015/2015 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
10922/2014/2014 DA PREFEITURA DE CUIABÁ**

I- RELATÓRIO

Trata-se de memorando (nº 858/2015/SGEL), não assinado pelo seu remetente, solicitando análise e parecer desta Procuradoria sobre o Processo de Adesão Carona nº 015/2015, referente à "Ata de Registro de Preços nº 10922/2014/2014" (sic), da Prefeitura de Cuiabá.

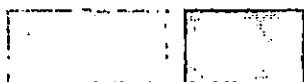
De início, registro que o processo não se encontra devidamente autuado e numerado.

Consta, no início do processo, um memorando (0312/2015-SAPI), datado de 28 de abril de 2015, solicitando a adesão carona à Ata de Registro de Preços citada.

Em seguida, encontra-se o Termo de Referência, com informações como a quantidade, o preço, condições de pagamento, etc. Não constam, porém, as assinaturas do elaborador e do responsável pela unidade licitante.

O termo de referência não menciona a técnica utilizada para mensurar as quantidades pretendidas.

Consta nos autos cópia da Ata de Registro de Preços nº 10922/2014/2014, da Prefeitura de Cuiabá. É prevista a vigência por 12 meses, assim como a forma de pagamento, as obrigações das partes, penalidades e as condições de fornecimento.



Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa de Mato Grosso
Av. André Antônio Maggi, nº. 6 - Setor A - CPA
CEP: 78.049-901 - Cuiabá MT
Telefone: (065) 3313-6851 - Fax: (065) 3313-6856





Assembleia Legislativa
do Estado do Mato Grosso



A referida ata de registro de preços preconiza que a mesma, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que não tenha participado do certame licitatório (cláusula 2.3).

Consta Ofício nº 100/2015-SPOF/ALMT, datado de 28 de abril de 2015, em que o Presidente da ALMT solicita autorização da empresa L.M. DOS SANTOS LIGRAF E PAINÉIS para aderir à referida Ata da qual é detentora, conforme itens especificados no Lote 01, de acordo com a relação apresentada no documento. Consta no processo a resposta da empresa, declarando estar de pleno acordo com a adesão.

Consta cópia da primeira página do Ofício 064/2015-SPOF/ALMT, dirigido à Secretaria Municipal de Gestão da Prefeitura de Cuiabá, em que se solicita autorização para a adesão. Consta no processo a autorização da Diretoria Especial de Licitações e Contratos da Prefeitura de Cuiabá.

Encontra-se Memorando nº 856/2015/SG, não assinado por seu remetente, em que a Secretaria Geral solicita autorização para abertura de processo licitatório.

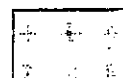
Em seguida, consta o documento de autorização, com nomes do Presidente e do 1º Secretário desta Casa, porém sem suas assinaturas.

Encontra-se pesquisa de preços realizada com outras três empresas e uma planilha de comprovação de vantagem. Salienta-se que o documento não está assinado por nenhum servidor da Casa, não sendo possível identificar seu elaborador.

Em seguida, consta a Minuta do Contrato, com dados



Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa de Mato Grosso
Av. André Antônio Maggi, nº. 6 - Setor A - CPA
CEP: 78.049-901 - Cuiabá MT
Telefone: (065) 3313-6851 - Fax: (065) 3313-6856





Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso



como objeto, quantidade e preço.

Consta, ainda, o Memorando nº 159/2015/SGEL, encaminhado pela Superintendente do Grupo Executivo de Licitações ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças, para reserva orçamentária. Em resposta, o Secretário confirma que o saldo da dotação foi bloqueado.

É o essencial a relatar. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTOS

Do que consta nos autos, não vislumbro a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 10922/2014/2014, da Prefeitura de Cuiabá, pelos seguintes motivos.

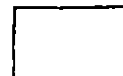
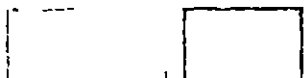
Impossibilidade de adesão à ata

A Ata de Registro de Preços nº 10922/2014/2014, da Prefeitura de Cuiabá, trata da adesão de terceiros da seguinte forma:

2.3. Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, qualquer Órgão ou Entidade da Administração Pública Municipal poderá utilizar a Ata, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao Órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. (sic) (g.n.)

Como pode ser notado cristalinamente, a Ata de Registro de Preços restringiu o universo de órgãos que poderiam utilizar da Ata na modalidade carona.

Ainda que seja lícita a utilização de atas de registro de





Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso



preços por órgãos que não participaram do certame¹, devem ser respeitadas as regras criadas pela Administração no procedimento licitatório, sob pena de violação da Lei 8.666/93, *ad litteram*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n.)

Ainda o TCU:

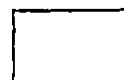
Tomada de Contas Especial. Contrato. As condições do contrato devem retratar o conteúdo do edital e da disputa ocorrida durante a licitação, ante o que determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Determinação. Acórdão 688/2008 - Primeira Câmara

Nessa senda, se a própria Administração, na elaboração da licitação que originou Ata de Registro de Preços, criou uma regra restringindo a adesão *carona* somente a órgãos e entidades **municipais**, não pode, em momento posterior, criar uma exceção para permitir que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Poder independente **Estadual**) utilize a referida Ata, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a impossibilidade da Assembleia Legislativa de Mato Grosso aderir à tratada Ata da Prefeitura de Cuiabá se funda, ainda, no **princípio da legalidade**, norteador dos atos administrativos.

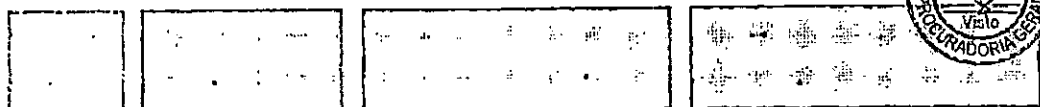
Assim reza a Carta Federal:

¹ Decreto Federal 7.892/2013 - Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.





Assembleia Legislativa
do Estado do Mato Grosso



*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (g.n.)*

O princípio da legalidade, segundo a doutrina:

*"O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. **Não o sendo, a atividade é ilícita.**"² (g.n.)*

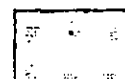
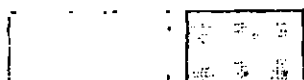
Diante desse princípio, para que a Assembleia Legislativa pudesse aderir à Ata de Registro de Preços, deveria conter nela a regra de que qualquer órgão (seja municipal ou estadual) poderia utilizar a Ata para contratação.

O silêncio não poderia ser interpretado como autorização para a adesão *carona*, em obediência ao princípio da legalidade.

Ademais, está claro na cláusula 2.3 da Ata de Registro de Preços que somente órgãos e entidades **municipais** podem aderir à mesma.

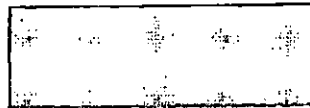
Portanto, não há possibilidade jurídica de adesão da Assembleia Legislativa à Ata de Registro de Preços nº 10922/2014/2014, da Prefeitura de Cuiabá.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 26ª edição. São Paulo: Atlas, 2013, página 19.





Assembleia Legislativa
do Estado do Mato Grosso



Falta de justificativa das quantidades

Mesmo que a Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Cuiabá autorizasse a *adesão carona* de órgão estadual, mesmo assim a utilização da mesma seria inviável.

O termo de referência que se encontra nos autos informa as quantidades que pretende aderir da referida Ata, porém não menciona de que fonte retirou a estimativa da quantidade nem a técnica utilizada para essa mensuração.

Assim determina a Lei 8.666/93 nesse sentido, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

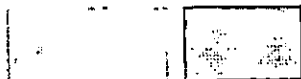
§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; (g.n.)

Como se depreende da norma supra, nas compras as quantidades devem ser definidas **em função do consumo e utilização prováveis**. E essa estimativa deve ser obtida mediante **adequadas técnicas quantitativas de estimação**.

Marçal Justen Filho ensina:



Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa de Mato Grosso
Av. André Antônio Maggi, nº. 6 - Setor A - CPA
CEP: 78.049-901 - Cuiabá MT
Telefone: (065) 3313-6851 - Fax: (065) 3313-6856




6



Assembleia Legislativa
do Estado do Mato Grosso



--	--	--	--

"Deverão ser adquiridas quantidades segundo as estimativas de consumo e utilização, para evitar tanto o excesso como a carência de produtos. Ademais, não deverão ser adquiridas quantidades superiores à capacidade de armazenagem."³ (g.n.)

Desse modo, não verifiquei a origem das quantidades definidas no termo de referência, nem mesmo uma justificativa mínima para a totalidade dos itens que pretendem contratar.

Portanto, restou violada a Lei 8.666/93 quanto à forma de obtenção das quantidades a serem adquiridas.

Em suma, diante da falta de previsão legal para adesão da Assembleia Legislativa à Ata de Registro de Preços ora tratada, bem como em razão da falta de justificativa das quantidades a serem adquiridas, não é possível realizar a adesão carona pretendida.

III- PARECER

EX POSITIS, opino pela **inviabilidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 10922/2014/2014, da Prefeitura de Cuiabá.**

Ressalto que o parecer se restringiu a analisar a legalidade do procedimento sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 16 de julho de 2015.

LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA
PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

3 Autor citado. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, página 210.





Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso



CP-PRO: 005263

PARECER Nº: 315/2015

PROCURADOR LEGISLATIVO: Dr. Luiz Eduardo de Figueiredo Rocha e Silva

DESPACHO Nº 327/2015/PG/ALMT

Visto.

RATIFICO integralmente os fundamentos jurídicos do Parecer nº 315/2015 para assegurar-lhe os efeitos legais.

Cuiabá, 16 de julho de 2015.


ANA LÍDIA SOUZA MARQUES
Procuradora-Geral



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso

Memorando nº. 600/2015/PG/ALMT

Cuiabá, 16 de julho de 2015.

Da: PROCURADORIA GERAL

Para: SECRETARIA GERAL

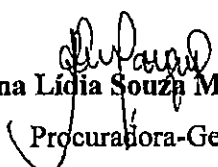
Assunto: Encaminhamento de processo
(CP-PRO 5263)

Secretaria Geral - AL-MT
Recebido Amadri
Data: 16/07/15
Hora: 15:22w

Senhor Secretário:

Encaminho a Vossa Senhoria os autos do processo licitatório de Adesão Carona nº 015/2015, com o incluso parecer nº 315/2015, para providências.

Atenciosamente,


Ana Lúcia Souza Marques
Procuradora-Geral

RGS



Assembleia Legislativa
do Estado do Mato Grosso

S.G./ALMT
Fis. 136
Ass. <i>[Assinatura]</i>

Processo nº 5263/2015

Assunto: Adesão Carona nº 015/2015

DESPACHO Nº 003/2015/SG/ALMT

Vistos, etc...

Trata-se do processo licitatório de Adesão Carona nº 016/2015, referente à contratação de empresa especializada em prestação de serviços gráficos.

Remeto o presente auto à Secretaria de Planejamento, Orçamentos e Finanças para arquivamento, tendo em vista o parecer nº 318/2015 (fls.140-146), emitido pela Procuradoria Geral desta Casa de Leis, constando a inviabilidade de Adesão Carona à Ata de Registro de Preço nº 046/2014 da Prefeitura de Cuiabá, fundamentado na lei nº 8666/93, art. 41.

Cuiabá, 25 de agosto de 2015.

[Assinatura]
TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ
Secretário Geral

[Assinatura]
AERE/SG/ALMT

